



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.738656/2019-12
ACÓRDÃO	2102-004.398 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FAZENDÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. FUNRURAL. SÚMULA CARF N.º 150.

Nos termos da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUBROGAÇÃO DO ADQUIRINTE DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19.443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566/1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 28 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei n. 13.606/2018.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – NÃO APRESENTAÇÃO INTEGRAL DE DOCUMENTOS – DESCUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – VALIDADE

A penalidade por descumprimento de obrigação acessória é devida quando comprovado o atendimento parcial à requisição fiscal, especialmente quanto à apresentação incompleta de contratos e documentos solicitados. A alegação de dificuldades operacionais ou de boa-fé no atendimento não afasta a infração, tampouco descaracteriza a multa prevista na legislação previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir o lançamento relativo à contribuição devida ao Senar.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Fazendão Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.** em face do Acórdão nº 06-69.027, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve integralmente o crédito tributário lançado.

O lançamento de ofício decorre da apuração de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, relativamente ao período de 01/01/2015 a 30/09/2015, bem como das contribuições destinadas a terceiros (SENAR) e de multa pela não apresentação de documentos obrigatórios.

Conforme descrito no relatório fiscal, a fiscalização identificou divergências entre os valores declarados pelo contribuinte e aqueles apurados a partir das notas fiscais de aquisição de produção rural de pessoas físicas, extraídas tanto da documentação apresentada quanto de sistemas da Receita Federal, com a consequente constituição do crédito tributário.

A autoridade fiscal consignou, ainda, que foram consideradas, para fins de apuração, as decisões judiciais apresentadas pelos produtores rurais, excluindo-se tais valores da

base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas não das contribuições destinadas a terceiros, nos termos da legislação aplicável.

A contribuinte apresentou impugnação administrativa, na qual suscitou, em síntese: (i) nulidade do lançamento por incompetência da autoridade fiscal; (ii) cerceamento do direito de defesa em razão de suposta ausência de detalhamento da base de cálculo; (iii) nulidade por falta de motivação do ato administrativo; e, no mérito, (iv) impossibilidade de retenção das contribuições diante da existência de decisões judiciais favoráveis aos produtores rurais, além de contestar a multa aplicada.

A DRJ rejeitou as preliminares e, no mérito, concluiu pela regularidade do lançamento, destacando, em síntese, que: (i) não há nulidade fora das hipóteses estritas do art. 59 do Decreto nº 70.235/72; (ii) os elementos constantes dos autos são suficientes à compreensão da base de cálculo; e (iii) a empresa adquirente é responsável, na condição de sub-rogada, pelo recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando, em essência, os argumentos já deduzidos na impugnação, especialmente quanto à nulidade do lançamento, ao alegado cerceamento de defesa e à impossibilidade de retenção das contribuições em razão de decisões judiciais.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Pressupostos de Admissibilidade

O presente recurso encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Inicialmente, cumpre advertir que as razões recursais são idênticas àquelas tecidas na impugnação, beirando a falta de dialeticidade.

Contudo, por encontrar singelas e irrelevantes alterações terminológicas, passo a enfrentar o recurso, amparado pelos ditames do artigo 114, § 12, I, do RICARF.

Das preliminares

As preliminares suscitadas não merecem prosperar, devendo ser mantido, neste ponto, o entendimento adotado pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, a alegação de nulidade por incompetência da autoridade fiscal não se sustenta, porquanto inexistente, nos autos, qualquer demonstração de que o lançamento tenha sido efetuado por agente desprovido de competência legal. A atuação fiscal encontra respaldo no regime jurídico da administração tributária, sendo irrelevante, para fins de validade do

lançamento, a circunscrição territorial do auditor, conforme já assentado no âmbito administrativo.

De igual modo, não se verifica a alegada nulidade por cerceamento do direito de defesa. Isso porque, conforme se extrai dos autos, a fiscalização apresentou elementos suficientes à identificação da matéria tributável, incluindo a relação das notas fiscais consideradas na apuração, com discriminação dos produtores, valores e circunstâncias relevantes, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório.

Cumpra destacar que, no processo administrativo fiscal, a nulidade somente se configura nas hipóteses taxativamente previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não se verificando, no caso concreto, qualquer preterição do direito de defesa ou vício de competência apto a invalidar o lançamento.

Também não procede a alegação de ausência de motivação do ato administrativo. O auto de infração encontra-se devidamente fundamentado, com descrição dos fatos, enquadramento legal e demonstração da base de cálculo, em conformidade com o art. 142 do CTN, sendo certo que eventual discordância do contribuinte quanto à metodologia adotada não se confunde com ausência de motivação.

Rejeita-se, portanto, todas as preliminares.

Do mérito

No mérito, a controvérsia consiste na responsabilidade da pessoa jurídica adquirente pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de produtores pessoas físicas, na condição de sub-rogada.

A recorrente centra sua insurgência na exigência das contribuições previdenciárias e reflexos em período no qual haveria “medida judicial impeditiva da retenção e consequente recolhimento”. O que ela sustenta, em termos objetivos, é que a autuação alcançou valores referentes a aquisições de produção rural feitas de produtores rurais pessoas físicas que dispunham de liminares judiciais, as quais impediriam a retenção e o recolhimento da contribuição pela empresa adquirente. O raciocínio subjacente é o de que, se existia ordem judicial favorável ao produtor, a adquirente não poderia reter sem incorrer em desobediência àquela ordem; logo, seria indevida a constituição de crédito tributário lastreado nessas operações. A recorrente não formula, no recurso, uma tese mais ampla de inconstitucionalidade do regime de sub-rogação; o ataque é mais localizado e gira em torno da suposta indevida inclusão, na base tributável, de aquisições cobertas por provimentos judiciais.

Outro aspecto recursal diz respeito especificamente à multa formal pela não apresentação de documentos. A recorrente combate a manutenção da penalidade de R\$ 24.112,64, sustentando que a decisão de primeira instância teria partido da premissa equivocada de que houve recusa ou omissão integral na entrega da documentação. Alega, em sentido oposto, que apresentou os documentos de que dispunha à época e que eventual incompletude

documental não equivaleria a embaraço à fiscalização. Tenta, com isso, deslocar a discussão para um plano de proporcionalidade e materialidade da infração: segundo sua ótica, a eventual ausência parcial de documentos já teria repercutido no lançamento principal, de modo que a imposição da multa formal seria indevida ou excessiva. O recurso, portanto, tenta descaracterizar o elemento objetivo da infração acessória, afirmando que não houve descumprimento autônomo merecedor de penalidade.

Ademais, reforçou que a inexistência de uma norma válida e vigente retira a base jurídica para que o adquirente seja considerado responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo.

Pois bem!

O tema não enseja maiores delongas e não é estranho ao colegiado. A legislação de regência é expressa ao estabelecer que a empresa adquirente da produção rural de produtor pessoa física sub-roga-se nas obrigações deste, devendo proceder à arrecadação e ao recolhimento das contribuições devidas, nos termos do art. 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91.

O procedimento fiscal demonstrou, com base em documentação idônea, que a recorrente adquiriu produção rural de pessoas físicas e deixou de efetuar o correto recolhimento das contribuições correspondentes, apurando-se diferenças entre os valores devidos e aqueles informados em GFIP.

Noutro giro, conforme bem consignado no acórdão recorrido, não procede a alegação de impossibilidade de retenção em razão da existência de decisões judiciais favoráveis aos produtores rurais. Isso porque, conforme consignado no relatório fiscal, tais decisões já tinham sido consideradas pela fiscalização, sendo excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, quando cabível.

Ademais, eventual liminar concedida em favor do produtor rural não afasta, por si só, a responsabilidade legal da empresa adquirente, salvo quando expressamente abrangida pela decisão judicial, o que não restou comprovado de forma individualizada pelo contribuinte nos autos.

No tocante à alegação de insuficiência de provas, observa-se que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do julgador, sendo desnecessária a realização de perícia, sobretudo quando a controvérsia se resolve mediante análise documental. Nesse ponto, salienta-se o que preconiza a Súmula CARF 163, a saber:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Nesse ponto, não há o que reformar.

Por fim, cumpre ressaltar que o lançamento tributário goza de presunção relativa de legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus de infirmá-lo mediante prova robusta, o que não se verificou no presente caso.

- Das Contribuições

O Recorrente argumenta que, no caso específico do SENAR, a responsabilidade tributária do adquirente da produção rural pessoa física somente foi introduzida formalmente com a Lei 13.606/2018, que incluiu o parágrafo único e o inciso I no artigo 6º da Lei 9.528/97.

Dessa forma, até a edição dessa Lei, não existia base legal válida que determinasse a sub-rogação do adquirente na obrigação de retenção e recolhimento da contribuição ao SENAR. Esse entendimento é corroborado por jurisprudência que reconhece a importância de uma norma legal específica para o estabelecimento da responsabilidade tributária, especialmente quando o princípio da legalidade tributária estrita impõe que apenas a lei pode criar obrigações para o contribuinte.

Em vista disso, o Recorrente sustenta que qualquer cobrança de responsabilidade por sub-rogação do adquirente anterior à vigência da Lei 13.606/2018 é incompatível com o princípio da legalidade tributária e a estrutura normativa do Código Tributário Nacional.

Por fim, o Recorrente, ao argumentar acerca da multa, destaca a ausência de justificativa sólida para a aplicação da penalidade.

Pois bem!

Quanto ao FUNRURAL, é imperioso dispor que a pessoa jurídica que adquire produção rural de produtor rural pessoa física é obrigada a descontar e recolher a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, denominada de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, por ficar sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, ficando diretamente responsável pela contribuição que deixar de descontar ou descontar em desacordo com a legislação pertinente.

A Resolução do Senado Federal n.º 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei n.º 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei n.º 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

Nos termos da Súmula CARF n.º 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001. Vejamos:

Aplica-se a Súmula CARF n.º 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.593, 9202-006,636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005,268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

Enquanto não transitar em julgado a ADI 4.395, estando definitivamente julgada, inclusive em relação a eventual modulação de seus efeitos, e enquanto não for revogada ou orientada a não aplicação da Súmula CARF n.º 150, não é possível adotar entendimento diverso do enunciado sumular.

Assim, nesse ponto, nada a prover na esfera recursal.

Quanto ao SENAR, e à aplicação do dever de recolhimento das Contribuições pelo adquirente de produtor pessoa física, entendo que assiste razão ao Recorrente quando afirma que os efeitos da Lei n. 13.606/2018 não podem ser aplicados retroativamente, dado que o período de apuração (01/01/2015 a 31/12/2015) é notadamente anterior à vigência da Lei.

A Fazenda Nacional analisou a possibilidade de inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN, mediante Parecer SEI n. 19443/2021/ME, referente à substituição tributária da contribuição ao SENAR prevista no art. 6º, da Lei nº 9.528/1997, ante a impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991 e do art. 3º, §3º, da Lei n. 8.315/1991, como fundamento para a substituição tributária:

DESPACHO Nº 66/2023/PGFN-MF

Processo nº 10951.106426/2021-13

APROVO, para os fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o PARECER SEI Nº 19443/2021/ME (SEI nº 0839085), o qual, considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.45 – Substituição tributária

a) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º a Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A

substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS. Referência: Parecer SEI nº 19443/2021/ME

Cientifique-se a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como restitua-se o expediente à Procuradoria-Geral Adjunta de Representação Judicial para as providências cabíveis.

Brasília, 19 de abril de 2023.

Logo, para o período anterior à legislação, como no caso dos autos, não se pode exigir o recolhimento do SENAR do adquirente de produtor rural pessoa física.

Seguindo a orientação da PGFN, concluo que não há como utilizar o art. 30 IV, da Lei 8.212/1991 e o art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135/1991 como fundamento para a substituição tributária, a qual somente se tornou válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 09/01/2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528/1997.

Portanto, como estamos a tratar do período de 01/01/2011 a 31/12/2013, dou provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento as contribuições para o SENAR incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas (exigidas por sub-rogação).

- Da Multa

Quanto ao pedido de redução da multa, igualmente não merece prosperar. A penalidade foi aplicada nos exatos termos da lei, em atividade administrativa vinculada, não havendo margem para discricionariedade por parte da autoridade fiscal ou deste colegiado quanto à fixação de percentual diverso daquele expressamente previsto em lei.

Por fim, as alegações relativas ao suposto caráter confiscatório da multa, bem como à violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demandariam o exame da compatibilidade da norma legal com a Constituição Federal.

Tal análise, contudo, extrapola a competência do CARF, nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972, conforme consolidado pela Súmula CARF nº 02, que veda o controle de constitucionalidade no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso voluntário não trouxe elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual deve ser integralmente mantida.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para excluir o lançamento relativo à contribuição devida ao Senar.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula.